

A. I. N° - 269194.0005/17-7
AUTUADO - ROBERT BOSCH LIMITADA
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 14.052018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0067-02/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Embora empregados ou consumidos no setor de produção, não têm vinculação direta com o produto em elaboração, não integram o produto final, por isso, é correta a glosa dos créditos fiscais. Infração procedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Autuado reconheceu a infração. Infração subsistente. 3. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. Autuado não conseguiu elidir a acusação. Infração procedente. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR AO CUSTO DE PRODUÇÃO. Nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, deverá ser adotado como valor da base de cálculo o custo de produção, conforme definido na legislação do imposto. Infração subsistente. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. USO E CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Infração procedente. 6. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MERCADORIA DESTINADA FISICAMENTE AO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) BASE DE CÁLCULO. ERRO DA DETERMINAÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOR. b) FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuado não elidiu as exigências. Infrações procedentes. 7. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Autuado reconheceu a infração. Infração subsistente. Afastada a nulidade suscitada. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unâime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/06/2017, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$4.498.588,07, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01 - 01.02.02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Trata-se de gás natural combustível usado como gás de cozinha, ferramentas e peças que se desgastam com o uso no processo produtivo, conforme declaração entregue - em anexo - pela Autuada, nos meses de janeiro a dezembro de

2014 a 2016, no valor de R\$98.230,99, sendo aplicada a multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Trata-se de mercadorias enviadas para conserto sem comprovação do retorno, não comprovação de entradas de mercadorias cujas saídas ocorreram com CFOP próprio de operações de leasing e outras saídas sem tributação sem a necessária justificativa, nos meses de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2014, janeiro a março e maio a dezembro de 2015 e janeiro, março, maio a agosto e dezembro de 2016, no valor de R\$282.643,51, sendo aplicada a multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 04.05.01 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Foram apuradas omissões de saídas para os itens platinado, bobina de ignição e vela de ignição, nos exercícios de 2014 a 2016, no valor de R\$638.094,83, sendo aplicada a multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 - 05.02.02 - Efetuou saídas de produtos em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da federação, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de produção. Conforme planilha em anexo, onde constam saídas com preço unitário inferior ao custo de transferência (matéria prima + material secundário + embalagem + mão de obra) e relatório fornecido pelo contribuinte com custo mensal analítico por item, nos meses de outubro de 2014, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto e novembro de 2015 e dezembro de 2016, no valor de R\$4.830,43, sendo aplicada a multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 - 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Esta infração decorre diretamente da Infração 01 (01.02.02), já que tem como objeto as mesmas notas que geraram uso indevido de crédito, provenientes de outros Estados, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, janeiro e março a dezembro de 2015 e janeiro a dezembro de 2016, no valor de R\$16.974,58, sendo aplicada a multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 - 12.01.01 - Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, quer também pela não inclusão de valor relativo ao IPI ou mesmo todos os tributos federais na montagem da base de cálculo para o recolhimento de ICMS incidente sobre as importações, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, no valor de R\$3.177.370,76, sendo aplicada a multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 07 - 12.02.01 - Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Não houve comprovação do devido recolhimento de ICMS em processos de importação, no mês de junho de 2014, no valor de R\$244.070,81, sendo aplicada a multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 08 - 13.02.02 - Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação. Contribuinte apresentou informações (DDE) com dados que seriam das operações acobertadas pelas notas fiscais autuadas, contudo o CNPJ do exportador informado foi de sua filial de São Paulo, e não o do contribuinte fiscalizado. Infração registrada nos meses de agosto de 2014 e fevereiro de 2016, no valor de R\$36.372,16, sendo aplicada a multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

O Autuado ingressou com impugnação (fls. 140 a 177), na qual reconheceu que parte das infrações fiscais, de fato, procede ou, ainda, que em razão do valor envolvido a discussão administrativa tornar-se-ia demasiadamente custosa, tendo providenciado o pagamento do ICMS cobrado com

fundamento nas Infrações 02, 04 e 08, e esclarecido que a matéria contenciosa foi limitada às Infrações 01, 03, 05, 06 e 07.

Suscitou a nulidade do Auto de Infração por vício de motivação e cerceamento de direito de impugnação, pois o Autuante deixou de demonstrar as razões que o levaram a desconsiderar a natureza de “produtos intermediários” às mercadorias utilizadas pela Impugnante que ensejaria direito a crédito, para caracterizá-las como “material para uso e consumo do estabelecimento”, se limitando a listar os produtos em relação aos quais acredita haver divergência, sem trazer aos autos qualquer prova de que estes produtos adquiridos a título de produtos intermediários teriam sido destinados a seu uso e consumo.

Disse que a ausência de motivação adequada na autuação implica também cerceamento do direito de impugnação do contribuinte, na medida em que lhe restringe a possibilidade de conhecer e se defender das infrações que lhe são imputadas, não obstante seja, por si só, razão para a declaração de nulidade do lançamento.

No mérito, quanto às Infrações 01 e 05, sustentou que as mercadorias autuadas são, na verdade, produtos intermediários que correspondem a insumos da produção, conforme comprovam os laudos técnicos trazidos aos autos, também não devendo ser cobrado o diferencial de alíquota.

Colacionou os Pareceres nº 13.596/2007 e 12.543/2012, anexou 44 laudos técnicos (Doc. 07-A a 07-RR), produzidos por peritos e com o condão de determinar as características técnicas de cada produto autuado, abrangendo 100% do valor total autuado, e elaborou, a partir da planilha apresentada pelo Autuante, outra planilha (Doc. 08 – “Base Fiscalização_Infração 01 e 05”), onde consta, para cada uma das mercadorias autuadas, qual a sua finalidade específica e como tais itens são utilizados no processo produtivo de seus produtos finais específicos.

Trouxe o exemplo do produto “bico de solda” que, a partir da leitura do seu laudo técnico (Doc 07-LL), concluiu que possui como função principal permitir o contato entre os bornes metálicos de ligas de latão e os fios condutores de cobre, transferindo a energia necessária para fundir uma liga de estanho que será responsável pela união dos elementos metálicos.

Asseverou que o laudo técnico é objetivo ao descrever sua aplicação, uso ou emprego, dizendo ser “utilizado nas soldadeiras da linha de montagem das bobinas asfálticas para realizar a solda de estanho dos terminais dos rolamentos com os pinos de conexão na tampa da bobina de ignição asfáltica”, e a simples atenção à denominação do produto, somada a um interesse mínimo da sua atividade, já bastariam para que o Autuante constatassem que a referida mercadoria é insumo, e não material de uso e consumo do seu estabelecimento, assim como ocorre com os demais produtos objeto da autuação.

No tocante à Infração 03, falou que a diferença de estoques apontada pelo Autuante se deve ao fato de que ele não considerou todos os ajustes feitos em seu inventário, tais como trocas de embalagens e sinistros e, ademais, não considerou a totalidade dos “part-numbers” das mercadorias autuadas.

Elaborou planilha analítica demonstrativa da movimentação do estoque do período autuado, planilha com os dados de movimentação de cada material autuado e sua própria revisão da planilha utilizada pelo Autuante com os valores de estoque e movimentações revisitadas (Docs. 09 a 11), visando demonstrar que, de fato, não houve saída de mercadoria com a ausência de emissão de documento fiscal, mas equívoco no procedimento de levantamento quantitativo de estoque, não havendo que se falar em falta de recolhimento de imposto.

Aduziu que os mesmos equívocos ocorrem para os três produtos, nos três anos autuados, a exemplo do produto “platinado” que, no exercício de 2014, a fiscalização apurou um estoque final de 62.290 unidades, enquanto o escriturado na sua contabilidade seria 25.520 unidades, razão pela qual o Autuante entendeu ter havido a omissão de saída de 36.770 unidades, diferença decorrente de não ter sido considerados todos os “part numbers” no estoque inicial, embora tenha considerado todos os “part numbers” na produção, e não considerou os ajustes de inventário efetuados em razão de troca de embalagens das mercadorias.

Explicou que, durante o seu processo produtivo e de tantas outras indústrias, o produto constante do estoque inicial de determinado ano muitas vezes necessita trocar de embalagem por diversas razões, como por exemplo, pelo próprio desgaste natural decorrente da exposição em estoque ou pela reorganização dos produtos contidos dentro das embalagens que podem passar a contar com maior número de itens, ocorrendo ajustes no estoque no decorrer do ano.

Asseverou que, nas Infrações 06 e 07, o Autuante ignorou que o Autuado faz jus ao Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado - RECOF e, por esta razão, não recolhe os tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS) sobre a importação de mercadorias industrializadas e posteriormente exportadas, razão pela qual tais valores jamais poderiam integrar o custo da mercadoria importada para fins de apuração da base de cálculo do ICMS devido e à suspensão de tributos federais (IPI) em razão dos produtos serem destinados ao setor automotivo.

Afirmou que os tributos federais suspensos pelo RECOF nunca foram exigidos, porque a suspensão dos tributos aduaneiros foi convertida em isenção, haja vista que as mercadorias importadas foram utilizadas em processo de industrialização e posteriormente exportadas, razão pela qual jamais deveriam ter sido incluídos na base de cálculo do ICMS-Importação.

Esclareceu que, para uma mesma DI, há diversas notas fiscais e declarações de exportação, pois, para uma mesma quantidade de matéria-prima importada, pode haver diversas operações de exportação de mercadorias que resultaram do seu processo de industrialização, demonstrando que a suspensão decorrente das importações beneficiadas com o regime especial aduaneiro converteu-se em isenção no tocante às operações autuadas.

Ressaltou que o ICMS-Importação decorrente da inclusão dos tributos aduaneiros na sua base de cálculo somente poderia ser exigido caso os tributos aduaneiros recuperassem a sua exigibilidade, o que ocorreria nas hipóteses de nacionalização ou de término dos efeitos do regime (após 1 ano da sua concessão, prorrogável por mais 1 ano), não tendo sido o que ocorreu no presente caso.

Discorreu sobre a suspensão de IPI para bens automotivos e indicou exemplo de como realiza o pagamento do ICMS-Importação, o que ocorre em dois momentos distintos: no desembarque aduaneiro, utilizando a DI de admissão, considerando para apuração da base de cálculo do imposto o valor de custos, seguros e fretes (CIF) e a taxa SISCOMEX; no momento da venda da mercadoria no mercado nacional, o restante do ICMS é recolhido por meio de uma Guia de Arrecadação única, para todos os “part numbers” vendidos no mês, tornando impossível a prova do pagamento.

Salientou que, caso haja o descumprimento do RECOF, procede à nacionalização dos produtos, formalizada por meio da emissão de uma DI de Nacionalização e a um recolhimento complementar de ICMS-Importação, cuja base de cálculo é composta tão somente pelos tributos federais que deixaram de ser suspensos e passaram a ser devidos, porque os valores da mercadoria (custo, seguros, fretes e demais taxas) já foram considerados na base de cálculo do ICMS da DI de admissão (primeiro momento), devendo apenas ser subtraído o montante de IPI – que, de todo modo, continua suspenso em vista do regime automotivo a que faz jus.

Declarou que, no presente caso, para 12 DIs de admissão, existem 279 DIs de nacionalização (Doc. 14 – Relação de DIs autuadas), razão pela qual deixou de apresentar todas no atual momento, tornando a peça impugnatória mais fluida.

Requeru a exclusão da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, o cancelamento integral do Auto de Infração e que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas aos seus procuradores, com escritório na capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao DR. LUÍS EDUARDO SCHOUERI, bem como sejam enviadas cópias ao Autuado, no endereço constante dos autos.

Protestou, ainda, por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos e sustentação oral.

O Autuante, em sua Informação Fiscal (fls. 403 a 408), falou que não ocorreu qualquer falha legal/procedimental quanto à constituição do crédito tributário, tendo seguido todas as exigências descritas no Art. 142 do CTN, além do ato ter sido explicitamente motivado, com clareza e congruência.

Alegou, referindo-se especificamente às Infrações 01 e 05, que as provas são consistentes e têm base em análise individual de cada item autuado, respaldada por análise teórica (descritivos do processo produtivo), visita às instalações da empresa para entendimento prático do funcionamento do processo produtivo e relatório entregue pelo Autuado (fls. 33 a 37).

Destacou que os itens objeto das infrações são partes e peças de reposição que se desgastaram pelo uso no processo produtivo (grande parte dos itens autuados), ferramentas/utensílios e gás natural combustível (a parte destinada a uso como gás de cozinha) - todos tradicionalmente entendidos no CONSEF como materiais de uso e consumo.

Informou que o produto “bico de solda” tem como função principal transferir energia necessária para fundir uma liga de estanho, restando claro que este item é apenas uma peça que desempenha a função sobredita e que periodicamente necessita, assim como os demais itens (grupo peças de reposição), ser substituída, sendo caso típico de material de uso e consumo.

Ressaltou o entendimento já firme no Conselho de Fazenda quanto à não possibilidade de uso de crédito dos itens em discussão, conforme Acórdãos JJF nº 0212-03/14 e 0063-02/17.

Detalhou a forma de apuração da Infração 03, relatando que os “part numbers” apontados como não considerados não constaram do inventário em 31/12/2013, mas constam dos inventários dos anos subsequentes.

No tocante às Infrações 06 e 07, salientou que a controvérsia, na maior parte dos casos, diz respeito a não inclusão de 4 espécies tributárias de competência da União na base de cálculo do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias do exterior (PIS, COFINS, II e IPI), havendo, no entanto, muitos casos em que a diferença não pode ser atribuída somente a este fato, visto que a diferença detectada entre as colunas “Icms devido – coluna H” e “Icms pago – coluna I” das planilhas que demonstram o resultado deste trabalho de auditoria é tão elevada que a inclusão ou não dos tributos federais sobreditos não justificariam tamanha diferença (fls. 131 e 132).

Afirmou que não há previsão na legislação regente de ICMS no Estado da Bahia para que os tributos federais em discussão não devam compor a base de cálculo para efeito de cobrança do ICMS incidente sobre as operações de importação objeto destas infrações, citando o Acórdão JJF nº 0063-02/17, em recente e unânime decisão, publicado em 04/05/2017, relativo à infração de idêntico conteúdo do próprio Autuado.

Asseverou que não foram apresentadas justificativas quanto ao não pagamento do ICMS devido em relação à Infração 07 e pugnou pela procedência do Auto de Infração.

O Autuado apresentou nova impugnação (fls. 417 a 424), na qual, no tocante às Infrações 01 e 05, pontuou o equívoco do Autuante ao supor que o gás natural é empregado integralmente na alimentação, já que os seus fornos utilizados no processo de sinterização de isoladores cerâmicos são abastecidos com gás natural.

Destacou que os julgados suscitados na Informação Fiscal tratam de outros produtos.

Alegou que o Autuante se restringiu a negar, de forma genérica, as suas razões de defesa da Infração 03, sem adentrar, propriamente, as divergências apontadas sobre o levantamento quantitativo de estoque.

Para as Infrações 06 e 07, sugeriu a completa incompreensão sobre a sistemática do RECOF e da suspensão de IPI, já que a redução no recolhimento de ICMS-Importação, não se deve a qualquer benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia, mas ao impacto dos tributos federais – suspensos – sobre a base de cálculo do ICMS-Importação.

Explicou que foi o próprio legislador baiano, seguindo o quanto determinado pelo legislador

complementar, que optou por incluir na composição da base de cálculo do ICMS-Importação apenas os tributos aduaneiros federais devidos, em vez dos incidentes.

Reiterou todas as suas alegações de defesa apresentadas na sua Impugnação, requerendo, uma vez mais, o cancelamento integral do Auto de Infração.

O Autuante, em nova Informação Fiscal (fls. 434 e 435), disse que o percentual de gás natural objeto de glosa do crédito fiscal na Infração 01 foi de 6% nos exercícios de 2014 e 2015 e 4,2% em 2016, conforme informação verbal do próprio Autuado durante visita técnica, e que o Acórdão JJF nº 0212-03/14 trata de peças de reposição, maior parte dos itens das Infrações 01 e 05.

Reiterou os argumentos esposados em sua 1ª Informação Fiscal em relação às Infrações 03, 06 e 07 e o pedido pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

Preliminarmente, o Autuado requereu a nulidade do Auto de Infração por vício de motivação e cerceamento de defesa, mas os argumentos não se sustentam: os demonstrativos estão suficientemente claros para se determinar com segurança a infração e o infrator e a questão paradigmática apresentada se refere ao mérito da infração.

Diante do exposto, afasto o requerimento de nulidade.

Indefiro o pedido de diligência, nos termos do Art. 147, I, “a” e “b”, do RPAF/99, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, por ser destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Princípio da Verdade Material, quando quaisquer outras provas podem ser trazidas a lume em qualquer momento anterior ao julgamento, o que foi realizado em sede de nova impugnação.

Ressalto que, conforme disposto no Art. 167, I a III, do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de invalidade em tese de lei ou outro ato normativo vigente no ordenamento jurídico, a negativa de aplicação de ato normativo emanado dos poderes Legislativo e Executivo e as decisões transitadas em julgado proferidas por membros do Poder Judiciário, ficando a questão subsidiária prejudicada.

No que concerne à solicitação do Autuado no sentido de que as intimações sejam enviadas ao escritório do seu patrono, no endereço indicado na peça impugnatória, para fins de recebimento das intimações no presente feito, inexiste óbice a seu atendimento. Saliento, entretanto, que não gera nulidade a sua inexecução, desde que respeitado o disposto no Art. 108 do RPAF/99.

Considerando que o Autuado efetuou o pagamento do ICMS exigido nas Infrações 02, 04 e 08, entendo que as mesmas não estão em lide, ficando esta delimitada às Infrações 01, 03, 05, 06 e 07.

As Infrações 01 e 05 são relativas à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS e à falta de pagamento de imposto sobre o diferencial de alíquota, referentes à aquisição de gás natural combustível usado como gás de cozinha, ferramentas e peças que se desgastam com o uso no processo produtivo por entender que são materiais para uso e consumo do estabelecimento.

No presente caso, verificando a descrição das mercadorias e sua utilização, concluo que os bens objeto da glosa do crédito (Infração 01) e do lançamento da diferença de alíquotas (Infração 05) não são insumos da produção. Não se enquadram nos conceitos de produtos intermediários, nem de materiais secundários, tampouco no de matéria-prima, a exemplo de matrizes e do produto “bico de solda” citado na defesa, este, em meu entendimento, claramente uma peça de reposição.

Quanto ao gás natural, verifico, conforme explanado pelo Autuante, que se trata apenas de uma pequena parcela, utilizada para o preparo de refeições, tendo sido utilizado inclusive percentual inferior ao relatório elaborado pelo Autuado (fls. 427 a 431).

Constatou que a exigência fiscal consubstanciada no presente Auto de Infração está lastreada nos dispositivos legais ali citados, sendo procedentes as Infrações 01 e 05.

No tocante à Infração 03, o Autuado alegou não foram considerados ajustes ocorridos durante o exercício bem como a totalidade dos “part-numbers” das mercadorias autuadas no estoque inicial. Ocorre que qualquer ajuste deve ser efetuado mediante documentos fiscais e os estoques iniciais e finais devem constar nos respectivos inventários e o Autuado não apresentou documentos que comprovassem suas alegações. Sendo assim, a Infração 03 é procedente.

Analizando a Infração 06, verifico que tal matéria já foi discutida recentemente nesta mesma JJF, cuja decisão unânime pela sua procedência consta no Acórdão JJF nº 0063-02/17, a qual não foi reexaminada em sede de 2^a instância, da qual transcrevo um pequeno trecho:

“A defesa não apontou nenhuma norma tributária do Estado da Bahia que possibilite a retirada de nenhuma das parcelas elencadas no dispositivo acima transcrito. O fato do pagamento das operações estarem amparadas por um regime aduaneiro especial de entreposto industrial, tal regime apenas que lhes garantisca suspensão da tributação federal, não trata e nem poderia tratar da tributação do ICMS, que é um imposto Estadual, estando a competência tributária do Estado Bahia assegurada pela própria Constituição Federal.

...

No tocante ao terceiro argumento defensivo, estavam sob amparo do benefício da suspensão do Imposto sobre o Produto Industrializado - IPI, pelos mesmos motivos dos itens anteriores não cabe acolhimento.”

Assim, no esteio da decisão paradigmática, coaduno com a solução apresentada para a lide, sendo a Infração 06 subsistente.

Quanto à Infração 07, o Autuado não comprovou o pagamento do ICMS relativo à importação por meio da DI 1410704018, ainda que parcial, ou a sua insubsistência. Desta forma, a Infração 07 também é procedente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269194.0005/17-7**, lavrado contra **ROBERT BOSCH LIMITADA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.498.588,07**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.860.493,24 e 100% sobre R\$638.094,83, previstas no Art. 42, II, “a” e “f”, e VII, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2018.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR